

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26422**

PROCESSO Nº 445-23.2011.6.11.0000 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - CAMPO NOVO DO PARECIS/ MT - 60ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2010  
RECORRENTE(S): FRITZ AGRICOLA LTDA-ME  
ADVOGADO(S): JOACIR JOSÉ CARVALHO - OAB: 4.568/MT RODRIGO FERREIRA ULIANA - OAB: 15.946/MT  
RECORRIDO(S): MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL  
RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ANTIGA REDAÇÃO DO §2º DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. NORMA ABSTRATA QUE PREVIA MULTA NO VALOR DE CINCO A DEZ VEZES A QUANTIA DOADA EM EXCESSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. APLICAÇÃO IN CASU DE MULTA NO VALOR DE SEIS VEZES O EXCESSO VERIFICADO. PENALIDADE LIGEIRAMENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. DOAÇÃO QUE SUPEROU O LIMITE LEGAL EM MAIS DE MIL E QUINHENTOS POR CENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O critério utilizado na sentença para a dosimetria da sanção dentro das balizas legais, tal seja a proporção entre o excesso apurado e o valor de doação permitido pela lei à pessoa jurídica, mostra-se razoável e justo, mormente quando a multa foi a única reprimenda infligida.

A aplicação da sanção no mínimo legal (5 vezes o valor do excesso) deve ser reservada àqueles casos em que o percentual supracitado se limite a, no máximo, 100% (cem por cento), ou seja, quando o valor do excesso seja igual ou inferior à quantia que a pessoa jurídica poderia doar.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA e de CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDAM, ainda, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Eleitoral para fins de apuração de eventual ilícito penal.

Cuiabá, 14 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carvalho', written over the printed name.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'VAG', written over the printed name.

DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES  
Relatora designada



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(28.09.2017)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 445-23.2011.6.11.0000 – CLASSE RE  
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

### RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela empresa **Fritz Agrícola LTDA - ME** (fls. 109/129), contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo dos Parecis, que julgou parcialmente procedente a Representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 56.252,04 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), em razão da doação de recursos eleitorais acima do limite legal (fls. 100/106), deixando de aplicar a sanção de proibição de licitação e contratação com a Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos – fl. 106.

Em suas razões recursais a recorrente pede a nulidade de todos os atos posteriores à citação alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que os atos processuais foram indevidamente invertidos, pois o Promotor Eleitoral ratificou a representação eleitoral após a apresentação da defesa.

Suscita, ainda, a ocorrência de decadência ante o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que ocorreu a ratificação da representação eleitoral por parte do Promotor Eleitoral com atribuição para a propositura da demanda.

No mérito, reconhece a realização da doação acima do limite permitido, asseverando que agiu de boa-fé, desconhecendo, a bem da verdade, a limitação existente, de sorte que não teve qualquer intenção de macular o pleito eleitoral (fl. 122).

Assevera que o ato da microempresa deve ser analisado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda mais considerando que a imposição da multa, mesmo que seja no mínimo legal, acarretará grande crise financeira com risco de levar o desemprego aos poucos funcionários da Recorrente (fl. 123).

A recorrente também afirma que a doação realizada não teria influenciado o resultado da eleição, uma vez que se trata de valor mínimo, não sendo cabível, portanto, a imposição de qualquer penalidade. Subsidiariamente, requer que a multa seja fixada no mínimo legal, reformando o entendimento do d. juízo a quo que impôs a multa no patamar de 6 (seis) vezes o valor do excesso (fl. 124).

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovimento do apelo para que seja mantida a sentença condenatória (fls. 134/144).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição das prejudiciais suscitadas. No mérito, opina pelo desprovemento do recurso (fls. 151/157-v).

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO: Ratifica o parecer.

### VOTOS

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

#### VOTO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente suscita a preliminar de decadência "...haja vista que a ratificação apresentada ocorrerá após o transcurso do prazo decadencial de 180 dias." (fl. 111)

Para tanto, alega que a data da protocolização que deve ser considerada é a da petição de ratificação promovida pelo d. Promotor Eleitoral que atua perante a 60ª Zona Eleitoral e não a do protocolo inicial realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral neste Tribunal.

Analisando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o ajuizamento da representação por doação de recursos acima do limite legal deve observar o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação dos candidatos eleitos, conforme o artigo 21, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.367/2011<sup>1</sup>.

No presente caso, a cerimônia de diplomação foi realizada em 16/12/2010 e a representação foi protocolizada perante este Tribunal, pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, na data de 08/6/2011 (fl. 02), isto é, dentro do prazo estabelecido pela norma acima citada.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da questão de ordem levantada nos autos da Representação n. 981-40, deliberou no sentido de reconhecer como juízo competente o do domicílio do doador, deslocando os processos que tramitavam perante os Tribunais Eleitorais para as Zonas Eleitorais respectivas. A referida decisão foi publicada em 28/6/2011, 20 (vinte) dias após o protocolo da petição inicial da Representação destes autos.

---

<sup>1</sup> Artigo 21. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias e no de 180 dias a partir da diplomação.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, a alteração posterior da competência, não impõe a extinção do processo, mas apenas a remessa dos autos ao órgão competente, o que foi feito nestes autos.

Nesse sentido é o entendimento do c. TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA **REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. LIMITE PARA DOAÇÃO CONSIDERADO EM RELAÇÃO A TODAS AS CAMPANHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo Competente para processar as **representações** por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da **Representação** nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no Diário Oficial em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da **representação** em questão.

**2. Ação proposta pela parte legítima, no Juízo Competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.**

**3. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Aproveita-se a peça inicial da representação.**

4. O art. 81, caput e § 1º, traz um dado objetivo que leva em consideração todas as doações realizadas em campanhas, sob um ponto de vista global, não se restringindo a cada candidatura isoladamente.

5. Agravo regimental desprovido."

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 52:019 GO, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/05/2013, julgamento 02/05/2013) (sem destaque no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no DJe em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

**2. Ação proposta pela parte legítima no Juízo competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.*

**3. Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

4. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Aproveita-se a peça inicial da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação, se durante o prazo decadencial ou não.

5. Agravo regimental desprovido."

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 68268 DF (TSE) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS, DJE 21/6/2013) (sem destaque no original)

Sobre o tema, esta Corte Eleitoral também se manifestou nesse sentido. Senão, vejamos:

**"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO PARA CAMPANHA - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2010 - ARTIGO 23 § 1º INCISO I DA LEI Nº 9.504 /1997 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO – DOAÇÃO EM ESPÉCIE – RECIBO ELEITORAL - PROVA CABAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A alteração jurisprudencial ulterior sobre a competência para processar e julgar a representação por doação de pessoa física acima do limite legal não pode prejudicar a parte (MPE) que, fiada em entendimento até então consolidado, propôs a ação dentro de 180 dias da diplomação e perante órgão da Justiça Eleitoral apenas posteriormente reputado incompetente, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Doação de pessoa física, em espécie, que se subsume ao limite legal previsto no inciso I do § 1º do artigo 23 da Lei das Eleições."**  
(TRE-MT, RE 7038 MT, Rel. Pedro Francisco da Silva, Dje 4-4-2014). (sem destaque no original)

Com essas considerações, reconheço o ajuizamento tempestivo da demanda sob enfoque e, por conseguinte, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

### VOTO – PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente suscita prejudicial de cerceamento de defesa, uma vez que teria havido a inversão dos atos processuais, acarretando-lhe prejuízo, motivo pelo qual requer a anulação de todos os atos posteriores à sua citação.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Analisando os autos, é possível verificar que a ratificação dos termos constantes da petição inicial, efetuada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 55/56), deu-se após a apresentação da defesa por parte da recorrente (fls. 42/53). Todavia, o d. Promotor Eleitoral apenas reiterou os termos da exordial, não inovando os fundamentos e pedidos dela constantes. Dessa forma, não merece guarida a alegação da existência de qualquer prejuízo à defesa.

É sabido que em relação às nulidades dos atos processuais, vigora o princípio "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade processual sem prejuízo), em que a declaração de nulidade de um ato processual somente deve ocorrer diante da efetiva demonstração de prejuízo à parte.

No caso em tela, não ficou demonstrada a existência de qualquer lesão ao direito de ampla defesa da recorrente.

Oportuno registrar que o MM. Juiz *a quo* retardou a apreciação do pedido de concessão de liminar de quebra do sigilo fiscal, deferindo-a tão somente após a apresentação da defesa e da manifestação ministerial, afastando, conseqüentemente, a possibilidade de existência de qualquer cerceamento à atuação da recorrente, conforme se constata do conteúdo da decisão de fls. 61/65-v.

Com essas considerações, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito a prejudicial.

É como voto.

### VOTO – MÉRITO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela empresa Fritz Agrícola LTDA - ME objetivando modificar a sentença que julgou procedente representação eleitoral em seu desfavor, por suposta prática de doação acima do limite legal.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições objetivas de admissibilidade.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face da recorrente, em razão da realização de doação superior ao limite legal no pleito de 2010, requerendo a aplicação da sanção prevista no artigo 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.<sup>2</sup>

Primeiramente, convém registrar que a doação de recursos por pessoa jurídica era autorizada pelo revogado artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

---

<sup>2</sup> Artigo 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

No entanto, a revogação desse dispositivo, pela minirreforma da Lei n. 13.165/2015, não altera a disciplina das doações de campanha realizadas pelas pessoas jurídicas durante o período de vigência da regra, em decorrência da aplicação do princípio *tempus regit actum*, de forma que o presente caso deve ser analisado pela legislação vigente durante o pleito em que ocorreu.

No caso dos autos, a recorrente efetuou doação em benefício do candidato ao cargo de Deputado Federal Ságua Moraes – fl. 03 - ultrapassando o limite legal, fato que motivou a MMª. Juíza Eleitoral a condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 56.252,04 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).

De acordo com as informações constantes dos autos a recorrente auferiu faturamento bruto, no ano de 2009, no montante de R\$ 31.233,25 (trinta e um mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) – fl. 69 -, de modo que o seu limite de doação é o valor de R\$ 624,66 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), pois representa 2% (dois por cento) do seu faturamento bruto.

A alegação de boa-fé não afasta a ocorrência do ilícito eleitoral, tendo em vista que a violação do artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, persiste mesmo diante da ausência de dolo específico, pois a norma é eminentemente objetiva, bastando o descumprimento dos limites legais para sua incidência.

Assim, não obstante tenha presumidamente agido de boa-fé, a recorrente doou à campanha eleitoral do candidato Ságua Moraes a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ultrapassando o seu limite de doação em R\$ 9.375,34 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), restando demonstrado que a norma foi violada.

Evidenciada, portanto, a prática do ilícito eleitoral, a aplicação da multa é a medida necessária para a recomposição do *status quo ante*.

Por outro lado, a recorrente pede a redução da multa para o mínimo legal, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade financeira do doador.

O art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97, quando prevê a aplicação de multa para os casos de doação acima do limite permitido em lei possui unicamente o objetivo de reprová-la e prevenir a prática de tais condutas.

Sendo assim, entendo que o valor da multa deve ser reduzido para o mínimo legal, pois não há elementos que recomendem a necessidade de sanção em patamar mais gravoso, não devendo ser levado em consideração para majoração da multa a quantidade do montante excedido.

Oportuno ressaltar que essa questão foi recentemente debatida por este e. Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do Recurso Eleitoral n. 30671, de relatoria do Dr. Ricardo Gomes de Almeida, julgado em 22-8-2017, onde restou consignado que a majoração da multa, para superar o mínimo legal, não deve ter como critério a proporção do montante que excedeu o limite da doação.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O referido acórdão resultou na seguinte ementa:

**“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SANÇÃO. MULTA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1- Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior não se reconhece a decadência se a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação perante o órgão judiciário competente à época para o seu processamento e julgamento (AgR-Respe nº 1930, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 11.06.2015).

2- Não obstante a expressa revogação do art. 81 pela chamada “Minirreforma Eleitoral” - Lei nº 13.165/15, pelo princípio tempus regit actum, as prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas, devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem;

3- Ultrapassado o montante de 2% do faturamento bruto da doadora auferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, tendo lugar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. (Precedente: AgR-Respe nº 16628, 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX).

4- Recurso parcialmente provido para aplicar a multa no mínimo legal.”

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a multa imposta para o mínimo legal, ou seja, cinco vezes o valor doado em excesso.

É como voto.

DR. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:  
Peço vista.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as prejudiciais e no mérito o relator proveu parcialmente o pedido, pediu vista a 4º, Dr. Marcos Faleiros da Silva e Ricardo Gomes de Almeida acompanha o relator, os demais aguardam.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(18.10.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 445-23/2011 – RE  
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

*Continuação de Julgamento*

VOTO-VISTA

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES  
Eminentes Pares.

Pedi vista dos autos para analisar a questão da dosimetria da sanção prevista no (então vigente) §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicável ao presente recurso eleitoral, norma que prescreve condenação ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso por pessoa jurídica, nas eleições 2010.

Como dito na sessão inaugural do julgamento do feito, a sentença impôs à empresa Recorrente multa no valor correspondente a 6 (seis) vezes a quantia doada em excesso, portanto um pouco acima do mínimo legal. A mesma sentença não condenou a Recorrente na sanção de proibição de licitar e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

O Exmo. Sr. Dr. Relator, Dr. Rodrigo Roberto Curvo, deu parcial provimento a este apelo para reduzir a sanção pecuniária ao mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso. No seu voto, fez menção ao julgamento de um recurso eleitoral muito parecido, ocorrido neste Plenário no dia 22/08/2017, julgamento do qual não tive oportunidade de participar, visto que minha posse se deu em 05 de setembro. Segundo o Exmo. Relator, em tal julgamento a Corte entendeu que a majoração da multa, para superar o mínimo legal, não deve ter como critério a proporção do montante que excedeu o limite da doação.

*Data venia* tal entendimento, tenho para mim que não se deve vedar aprioristicamente a possibilidade de aplicação de quaisquer critérios razoáveis, para a dosimetria da sanção pecuniária prevista no §2º do art. 81 da Lei das Eleições. Em outras palavras, entendo que as características de cada caso concreto é que devem nortear o julgador na definição de critérios racionais para a escolha do *quantum* da multa a ser aplicada: se 5x, 6x, 7x, 8x, 9x ou 10x o excesso da quantia doada. Tal raciocínio deve ser feito após a análise das circunstâncias fáticas do processo em apreciação.

A sentença ora recorrida, a qual entendo correta e escorreita, consignou expressamente que a sanção deve ser ligeiramente acima do mínimo legal porque o excesso de doação da Recorrente (R\$ 9.375,34) foi 15 vezes maior do que o valor que podia ser doado (R\$ 624,66). O excesso superou o limite legal em mais de 1.500% (mil e quinhentos por cento). E, lembre-se, a sentença deixou de condenar a empresa na sanção de proibição de licitar e contar com o poder público, o que já lhe foi amplamente favorável.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este parâmetro utilizado na sentença (a proporção entre o excesso e o valor de doação permitido pela lei) mostra-se razoável, justo e, no sentido jurídico do termo, proporcional, mormente quando a multa foi a única reprimenda infligida. A aplicação da sanção no mínimo legal (5 vezes o valor do excesso) deve ser reservada àqueles casos em que o percentual supracitado se limite a, no máximo, 100% (cem por cento), ou seja, quando o valor do excesso seja igual ou inferior à quantia que a pessoa jurídica poderia doar.

No meu sentir, a intenção do legislador ao estabelecer a gradação do §2º do art. 81 (multa de 5 a 10 vezes o valor do excesso) foi exatamente propiciar ao julgador dar tratamento distinto a situações distintas, no momento de aplicação da sanção pecuniária.

Com tais considerações e pedindo vênias aos entendimentos divergentes, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, só fazer um rápido retrospecto.

Uma das peculiaridades da nossa Justiça Eleitoral, evidentemente com o exercício do mandato é a troca de membros da Corte, é nós estarmos sempre revisitando os nossos próprios posicionamentos, até para se adequar ao pensamento que venha a aportar na Corte com a posse de novos membros.

A Dra. Vanessa lembrou muito bem que nós discutimos essa questão em uma outra oportunidade e agora ela reanima a discussão da matéria, então eu faço um rápido retrospecto.

Tivemos um processo aqui, de relatoria do Dr. Paulo Sodrê, em que eu e o Dr. Ricardo Almeida ficamos vencidos nesse tema, a multa havia sido aplicada em 6 vezes, se não me engano, a relatoria era do Des. Pedro Sakamoto e naquela oportunidade, a despeito de vencidos, nós já assentávamos que o critério para exasperação da pena em 5, 6, 7, 8, até 10 vezes não poderia ser o excesso da doação e essa linha de raciocínio levava em consideração que o próprio excesso na doação, por si só, já ensejava uma sanção maior, pois se ele doa mil reais em excesso, 5 vezes, ele vai ter que pagar uma multa de 5 mil, mas se ele doa 5 mil em excesso, os mesmos 5 vezes, ele vai ter 35 mil de multa. Então nós ficamos vencidos naquela oportunidade para dizer que adotando o critério do excesso para exasperar, nós estaremos punindo duplamente.

Então qual foi o critério que nós, naquela oportunidade, eu e o Dr. Ricardo, entendemos como adequado? A reincidência, visualizar dentro dos autos alguma outra questão que pudesse agravar a pena, caixa 2 entre outros, então nós ficamos vencidos.

Num momento posterior e esse é o voto citado pelo Dr. Rodrigo aqui, neste caso concreto, o Dr. Ricardo foi relator de um outro caso e nós ficamos ali



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

com a mesma composição, era a mesma composição, o Dr. Paulo também participou daquele julgamento e nós voltamos ao tema e nesta outra oportunidade nós saímos daqui com uma decisão unânime, com o Dr. Paulo Sodré e o Des. Pedro Sakamoto revendo esse posicionamento de que o valor do excesso poderia ensejar a modificação do *quantum* a ser multiplicado na pena. Então, a partir daquele instante, foi o que ficou fixado aqui.

Agora a Dra. Vanessa traz e reanima a discussão com o argumento de que o excesso é possível.

Eu vou manter o meu entendimento acompanhando o voto do relator que diminuiu para 5 vezes exatamente com esse raciocínio, quanto mais em excesso ele doar, nós mantermos os 5 vezes, o valor da punição vai ser maior gradativamente ao valor desse excesso.

Então, eu acompanho, sr. Presidente, na íntegra, peço vênias à Dra. Vanessa e agradeço por reanimar, reviver a temática, o que faz com os nossos julgamentos se aperfeiçoem, mas eu acompanho na íntegra o voto do relator.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Eu acho que já votei, mas eu só gostaria de acrescentar, foi exatamente isso que aconteceu nos julgamentos pretéritos, até para esclarecer à Dra. Vanessa o que nós discutimos na época, mas foi exatamente o que o Dr. Ulisses falou e naquela assentada nós entendemos que nós não poderíamos valorar o mesmo aspecto, ou seja, o valor excedido 2 vezes, porque nós estamos no âmbito do direito sancionatório e nós poderíamos incorrer até em "bis in idem".

Agora, nós podemos, sim, considerar, conforme dito pelo Dr. Ulisses, nós podemos considerar eventualmente a utilização de caixa 2, nós podemos considerar se ocorreu fraude na questão da doação, se eventualmente até ocorreu alguma simulação, dissimulação na transação desses recursos, isso nós podemos valorar, mas o excesso em si já foi utilizado como parâmetro para fixação da pena no momento em que foi aplicada a penalidade, de modo que eu mantenho o meu posicionamento, sr. Presidente.

DES. PEDRO SAKAMOTO

Sr. Presidente, nesse caso específico eu verifico que houve um excesso bastante significativo, conforme bem explícito no voto da Dra. Vanessa, que ultrapassou o limite em mais de 1500%. Se a empresa, que é a recorrente, teve condições de fazer essa doação em mais de 1500% da sua capacidade financeira, obviamente que tem também capacidade para suportar um valor de multa maior e nesse caso está plenamente justificada essa elevação do valor de 5 para 6 vezes, que é muito pequeno em relação à totalidade da multa, portanto, nessa mesma linha intelectual da Dra. Vanessa, eu também nego provimento ao recurso eleitoral.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Sr. Presidente, só para acrescentar nesse sentido que o Des. Pedro falou, nesse caso o faturamento bruto no ano de 2009 dessa empresa foi de R\$ 31.233,00, então o faturamento, não estou nem falando de lucro, como ela consegue



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

doar 1/3 do que ela faturou? Então isso é gravíssimo! É isso que eu estou querendo mostrar, comentar um pouco...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Mas aí, sr. Presidente, esse dado que a Dra. Vanessa está trazendo nós estamos sabendo nesse exato momento.

Esse é um tema que seja possível, estou valorando outro aspecto.

Aí provavelmente foi caixa 2, no mínimo, na melhor das hipóteses.

DES. PRESIDENTE

E aí há indício, eu penso que independentemente do resultado, há indício de um possível crime que deve se extrair cópia e encaminhar à autoridade competente, por que como é que pode realmente explicar isso?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, já concluiu esse julgamento?

DES. PRESIDENTE

Não, não concluí nada.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Então eu vou pedir vista.

DES. PRESIDENTE

Julgamento suspenso em razão do pedido de vista do colega Dr. Ricardo de Almeida.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(14.11.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 445-23/2011 – RE  
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

*Continuação de Julgamento*

VOTO-VISTA

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Pedi vista do presente processo para analisar mais detalhadamente a aplicação da multa prevista no §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, imposta nos casos de haver excesso no valor doado por **pessoa jurídica**, quando da vigência da mesma, e assim prevê:

**Art. 81.** As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Saliento que é unânime o entendimento desta Corte e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral de que, uma vez extrapolado o limite legal permitido para a doação, impõe-se a aplicação da multa à pessoa jurídica doadora, nos termos do art. 81, §2º da Lei nº 9.504/1997, permitindo apenas ao julgador dosar entre o mínimo e o máximo da multa legalmente prevista, mas nunca isentar o infrator dela.

Vê-se, portanto, que não obstante a aplicação da pena de multa restar assegurada por critérios objetivos, a sua dosimetria depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (*critérios subjetivos*).

Este entendimento se amolda à orientação jurisprudencial do c. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.1. **Consoante entende o TSE, "o critério estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, de limitar as doações realizadas por pessoas jurídicas em 2% do faturamento bruto por elas obtido no ano anterior ao das eleições é objetivo, não podendo ser tomado conceito mais amplo para eximir a empresa da penalidade de multa"****



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(AgR-REspe nº 529-59/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.6.2014). 2. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa.3. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).4. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40179, Acórdão, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2017)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 26 DO TSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL DECRETADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA, NOS ESTRITOS LIMITES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DO TSE. FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem (AgR-AI 325-06/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 4.12.2013; AgR-AI 96-66/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 27.2.2014).2. Para alterar as conclusões da Corte Regional - de que a documentação juntada à inicial teria divulgado informações protegidas pelo sigilo fiscal -, é imprescindível a análise dos elementos de prova, o que se mostra vedado na via eleita.3. A decisão regional encontra-se em harmonia com os termos da Súmula 46 do TSE, não havendo falar em ilicitude da prova obtida com a quebra do sigilo fiscal quando decretada por autoridade judiciária em decisão fundamentada, processada nos estritos limites legais e restrita apenas ao acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.4. **Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais** (REspe 26-21/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.4.2017).5. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 11898, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data **11/09/2017**, Página 24/25)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. REEXAME. DESPROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior já asseverou que a violação do art. 81 da Lei das Eleições não sujeita o infrator, cumulativamente, às penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público, que decorrem da gravidade da infração e devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.2. **Na espécie, o Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos e das provas, aplicou a multa no mínimo legal. Fora o excesso no valor doado, não há, no acórdão atacado, subsídios que possam ostentar a gravidade da conduta a ponto de proibir a empresa de contratar com o Poder Público.** 3. A análise de outras circunstâncias a fim de incidir o disposto no § 3º do art. 81 da Lei das Eleições exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 1429, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2017)

No caso dos presentes autos, o douto Relator, Dr. Rodrigo Roberto Curvo, deu provimento parcial ao presente recurso, reduzindo a multa ao patamar mínimo de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso.

É bem verdade, que já me pronunciei sobre o tema acompanhando inclusive o voto proferido pelo douto Relator, consignando minha preocupação no sentido de que poderíamos incorrer em "*bis in idem*", ao tomar como base o quantum do excesso como parâmetro para fixação da dosimetria da multa.

No entanto, após detida análise e estudo mais aprofundado sobre o tema, filio-me ao entendimento trazido pela Dr. Vanessa Gasques, em seu brilhante voto-vista proferido na sessão do último dia 18.10.17.

Isso porque, no caso em tela, **a doação foi realizada em valor que excedeu em aproximadamente 1.500% (hum mil e quinhentos por cento) o permitido pela legislação eleitoral**, fato que deixa evidenciado o descaso do doador





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

e a gravidade apta a justificar a imposição da sanção acima do mínimo legal, senão vejamos os dados constante dos autos:

1	Faturamento Bruto auferido pela empresa FRITZ AGRICOLA LTDA-ME no ano calendário 2009 (fls. 69)	R\$ 31.233,25
2	Limite de 2% permitido para doação	R\$ 624,66
3	<b>Valor doado</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
4	Valor extrapolado [Item 2 – item 3]	<b>R\$ 9.375,34</b>
5	Percentual extrapolado em relação ao limite autorizado	<b>≅ 1.500%</b>
6	Percentual efetivamente doado em relação ao faturamento Bruto	<b>≅ 32,017%</b>

Este entendimento se amolda à recente orientação jurisprudencial do c. Tribunal Superior Eleitoral, proferida no AgR-AI nº 16-43.2015/PR de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em **27/06/2017**, onde **à unanimidade**, decidiram da seguinte maneira:

"A agravante renova também a tese de que a multa fixada na origem em **6 vezes o valor doado irregularmente seria desproporcional e teria caráter confiscatório**. Afirma que o valor da penalidade, revisto pelo TRE do Paraná, permanece exorbitante, excedendo, inclusive, o faturamento anual da agravante (fl. 368). **Requer a revisão da penalidade, com base em dissídio jurisprudencial, para que seja ajustada ao mínimo legal (fl. 372)**.

O TRE Paranaense manteve a penalidade um pouco acima do mínimo legal, ao fundamento de que a multa pode ser reduzida ao patamar de 6 vezes a quantia doada em excesso, pois este percentual é suficiente para reprimir a infração cometida pela pessoa jurídica (fl. 286).

Em referência à sentença, consignou o acórdão Regional que o valor total declarado pela agravante no ano de 2013 foi de R\$ 728.407,18; o valor total das doações foi de R\$ 130.875,50; o limite de doações era de R\$ 14.568,14 e, portanto, o excesso de doações teria sido de R\$ 116.307,36. **Assim, as doações alcançaram, aproximadamente, 15,98%, do valor arrecadado pela agravante, quando o limite legalmente estabelecido era de 2% de sua renda bruta (fls. 285-286)**.

**Nessas circunstâncias e considerando que a legislação prevê para o caso dos autos a aplicação de multa de 5 a 10 vezes do**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**valor doado irregularmente, vê-se que a penalidade não se mostra desproporcional, ante o excesso da doação realizada pela agravante e por ter sido a única pena imposta.**

Para conferir, transcrevo a ementa desse julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE. REVOGAÇÃO DO ART. 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES PELA LEI 13.165/15. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. NORMA VIGENTE NO MOMENTO DA DOAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF, VIA CONTROLE CONCENTRADO, DO CAPUT E § 1º DO ART. 81 DA LEI 9.504/97. O MPE PODE ACESSAR A RELAÇÃO DE DOADORES QUE EXCEDERAM O LIMITE LEGAL PARA, POSTERIORMENTE, REQUERER A QUEBRA DO SIGILO FISCAL AO JUÍZO COMPETENTE. SÚMULA 46 DO TSE. PENALIDADE ÚNICA. MULTA APLICADA EM 6 VEZES O VALOR DOADO EM EXCESSO. LIMITE LEGAL 2% DO FATURAMENTO BRUTO. PERCENTUAL DOADO 15,98%. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Por ter a Corte de origem se pronunciado de maneira clara e suficiente sobre as questões discutidas nos autos, afasta-se a alegada violação ao art. 275 do CE.

2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei 9.504/97 operou seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI 4.650, a saber, 17.9.2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014 (AgR-AI 82-59/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9.2.2017). Incidência da Súmula 30 do TSE.

3. Não há falar em ilicitude da prova, uma vez que o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 46 do TSE, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal da empresa foi requerida pelo Parquet, devidamente autorizada por autoridade judiciária em decisão fundamentada e processada nos estritos limites legais.

**4. A legislação prevê, para o caso dos autos, a aplicação de multa de 5 a 10 vezes o valor doado irregularmente. Na hipótese em análise, por ser a única pena imposta, a multa aplicada em 6 vezes o valor doado não se mostra desproporcional, ante o excesso da doação realizada pela agravante.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

5. É entendimento pacífico desta Corte que não há violação ao princípio do não confisco ao se aplicar multa por infração à legislação eleitoral, haja vista que a reprimenda não possui natureza tributária.

6. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 1643, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data **10/08/2017**)

Posto isso, pedindo vênia ao relator e acompanhando o voto divergente da eminente doutora VANESSA CURTI PERENHA GASQUES no sentido de negar provimento ao recurso manejado pela recorrente FRITZ AGRICOLA LTDA-ME, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau que condenou a recorrente a pena de multa no patamar de 6 vezes o valor do excesso doado.

### **É como voto.**

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
V.Exa. me permite?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
Sim.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
V.Exa. está mudando o critério até então que adotava para majoração da sanção entre 5 e 10 vezes. No entendimento que esposava, que inclusive eu acompanhei, o valor do excesso não poderia ser unicamente levado em consideração, agora há uma evolução do seu entendimento no sentido de que o valor do excesso, por si só, pode legitimar...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
Não, não. Eu estou conjugando esse critério, que seria o valor doado em excesso, com outros elementos constantes da receita bruta da pessoa jurídica, na verdade eu ainda mantenho meu posicionamento, talvez não tenha ficado bem claro no voto escrito, mas eu faço agora oralmente para dizer o seguinte: o valor doado em excesso, por si só, não é suficiente para majorar acima do mínimo legal, mas conjugado com outros elementos dos autos, no que se refere a faturamento, eu creio que nós chegamos a uma ...

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
Então, na verdade, V.Exa. não está mudando o entendimento, está fazendo o *distinguishing* do caso concreto com aquele precedente de sua relatoria.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
Exatamente, acrescentando um elemento a mais, que seria a relação entre o faturamento bruto da empresa e o valor doado porque é inadmissível, Dr. Ulisses, que uma empresa que fatura 31 mil reais doe 10, isso é aviltante até.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Agora, nós teremos casos e pode ser que aconteça casos o seguinte, que, por exemplo, uma empresa – isso é caso hipotético que eu vou dizer, um exemplo hipotético, só para a gente analisar o tema -, uma empresa que tem um faturamento altíssimo, de milhões e milhões de reais, portanto ela tem capacidade para doar. Agora, o motivo para conjugar ... Vamos supor que ao invés de 2% ela doe 3%, aparentemente é pouco 1% a mais, só que quando considerado o valor doado em excesso, a gente percebe que naquele pleito há um possível desequilíbrio. Tudo bem. Isso seria tema para ser avaliado em outra seara, mas eu penso que também é algo que nós devemos analisar, ou seja, não só o critério de doação, o critério de extrapolação do limite legal, mas o impacto daquilo na eleição inclusive, se for o caso, mas para esse caso eu conjuguei o critério de faturamento bruto da empresa.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Mantenho meu entendimento apenas porque eu não me senti convencido, com a devida vênia, de que o *quantum* do excesso legitima a majoração entre 5 e 10x. Isso porque quanto maior a doação em excesso que ele fizer, se nós mantivermos em 5 vezes o valor da multa, ainda assim a multa vai ser maior.

Exemplo: se ele doou 10 mil reais em excesso, a multa dele 5 vezes é 50 mil, se ele doou 10 mil em excesso, 5 vezes é 500 mil, ou seja, a multa, mesmo mantendo-se o mínimo legal que é 5 vezes, sobe gradativamente ao excesso da doação, de modo que, por si só, o excesso de doação quanto maior, ele vai ser mais penalizado. Por isso tinha adotado o entendimento de que o *quantum* entre 5 e 10 vezes não poderia ter como requisito único o *quantum* do excesso, mas outros elementos como reincidência, por exemplo.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Permite-me um aparte?

O elemento quantitativo, V.Exa. é penalista, por exemplo, vou pegar um caso, uma hipótese, por exemplo, de tráfico, a gente sabe que é muito mais reprovável alguém que mantém em depósito uma quantidade de 100 gramas, outra que mantém em depósito 10 quilos de cocaína, um exemplo, então esse elemento quantitativo é importante para majoração da sanção e aqui nós estamos num processo sancionador, onde traz essa questão do elemento quantitativo, então o excesso para fins de fixação da pena, a gente o considera abstrato.

Houve excesso? Sim. Vai haver a incidência.

E nesse primeiro momento eu não falo em *quantum* do excesso. Houve excesso? Sim. Então aplica-se? Aplica-se. É mínimo.

Agora, quanto desse excesso? Para eu saber em que ponto da pena eu vou aí majorar, entendeu?



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Mas aí transgride o princípio da proporcionalidade porque no tráfico a pena não é aplicada pela quantidade, por exemplo, 100 gramas é 1 ano de prisão e 10 quilos não é 30 anos de cadeia, não é bem assim. Aqui a contabilidade já equivale, já está na pena, fez uma equivalência com o tráfico, 100 gramas a lei não fala que é 1 ano e 100 quilos 10 anos, aqui já está implícito. Pelo critério da proporcionalidade você não pode equilibrar a pena pela quantidade.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

É que o legislador elegeu esse tipo, o excesso, como sanção secundária. Sim. A multa é pelo excesso, então ele elegeu como sanção secundária.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sim, pelo excesso.

Aí entre 5 e 10 de acordo com o excesso, não está escrito isso.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Não, não, não está escrito isso ...

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Mas a pena, pelo princípio da proporcionalidade, se você aplicar pelo excesso, vai ferir o princípio da proporcionalidade. No meu humilde entendimento.

Então, nesse sentido eu acompanho o Dr. Rabaneda de que tem que se aferir por outras questões, que inclusive ele citou reincidência, se houve desequilíbrio na eleição, por exemplo, uma cidade, Porto Espiridião, é uma cidade desse tamanhinho, houve lá uma doação de uma empresa grande de Cuiabá que derramou dinheiro na cidade, houve um desequilíbrio na eleição, numa cidade de poucos eleitores houve uma doação exagerada, então você tem que avaliar o caso porque aqui, nesse caso, a sanção já equivale, a sanção já aumenta de acordo com a quantidade da doação, então, nesse ponto eu estou de acordo com o Dr. Rabaneda que em se aumentando pela quantidade da doação, pelo contrário, vai transgredir o princípio da proporcionalidade.

Esse é o nosso entendimento da questão.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Queria fazer um parêntese.

Eu julguei um caso, salvo engano, foi um processo que teve um desfecho monocrático, não veio a plenário, mas eu me lembro bem de alguns dados, era uma empresa que tinha doado 700 mil e poucos reais numa determinada campanha e no ano anterior da eleição ela estava inativa, ela não faturou 1 real sequer. Então, a proposição é, nesse caso específico, não era possibilidade de reformar a decisão para mais ou para menos, nesse caso que eu estou citando, de 700 e poucos mil reais, mas a pena foi fixada em 5 vezes o valor.

Eu pergunto: não há, nesse caso, um claro indício de fraude?



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na minha opinião, há.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Mas aí é outro elemento que está trazendo para majorar a pena, não só o *quantum*.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Mas é exatamente o que eu estou propondo, aqui, para mim, há um outro elemento, uma empresa que faturou 31 e doou 10. Não é crível que uma empresa que faturou ... É esse o outro elemento.

Por isso que eu falei que eu estou conjugando o valor em excesso com o faturamento da empresa.

Essa é a proposta e até peço escusas se eu não consegui transmitir isso no voto escrito, mas o faço agora oralmente.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Porque é importante nós fixarmos o critério, é importantíssimo, aliás, para que nós balizemos, me parece que o caso é típico, para que nós façamos isso, se o plenário entender que o simples *quantum* é suficiente para majorar a pena, a gente passa a adotar. Parece-me que há um empate na votação e havendo empate é evidente, se isso se mantiver desta forma e, dependendo dos debates, se partir para uma decisão resolvendo a questão por parte da Presidência, que é a quem cabe, a gente passa a adotar.

A minha intenção é a gente criar um critério para passar a seguir.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Só um detalhe.

Nesse caso há um empate quanto ao desfecho, mas não quanto ao fundamento, eu acho que em relação a conjugar dois critérios ao menos, eu estou isolado nesse aspecto, só eu votei dessa forma porque minha proposta não é...

DES. PRESIDENTE

Dra. Vanessa disse que no recurso não trouxe nenhum fundamento novo que possa alterar esse *quantum*. Foi essa a decisão da Dra. Vanessa, salvo engano, que no recurso não trouxe nenhum fato novo que pudesse eventualmente modificar esse *quantum* de 6, mesmo porque o mínimo é 5, o juiz fixou em 6, então não é assim uma coisa exorbitante, um valor que se possa dizer que é um valor muito alto, não, porque aumentou de 5 para 6, e, pelo que eu me lembre, a Dra. Vanessa disse que como a parte não trouxe nenhum motivo para reduzir esse valor para 5, então que ela mantinha o valor de 6, nega provimento ao recurso.

Foi assim que, salvo engano, ela julgou esse feito.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Se o Dr. Ricardo está trazendo no voto dele o entendimento de que não é só o *quantum*, ele está visualizando do caso concreto uma maior gravidade por conta de outros elementos, aí é um *distinguishing* que está sendo feito e não está sendo alterado nada, nem no seu entendimento anterior, não está tendo alteração.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

É um elemento a mais, tanto é verdade que no processo seguinte eu chego à outra conclusão.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Entendi.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Nesse caso aqui eu vou acompanhar o Dr. Ricardo então porque ele trouxe um elemento novo na constituição da empresa. Com relação a essa questão específica, majoração que o Des. Pedro salientou, de 1 a mais, nesse ponto eu vou acompanhar a divergência, mas não com relação à questão de usar só o critério da quantidade. Nesse ponto eu vou acompanhar a Dra. Vanessa, vou alterar meu voto, vou acompanhar a Dra. Vanessa, mas não com relação à utilização do valor, mas sim com relação a esses fatos novos trazidos pelo doutor...

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Porque no meu voto eu entendo que o elemento quantitativo exclusivamente ele é possível.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Eu vou acompanhar a Dra. Vanessa, porém com os fundamentos do Dr. Ricardo.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Eu também concordo que outros elementos são suficientes, até porque se eu estou dizendo que o quantitativo, por si só, não pode, tem que ter outros elementos para autorizar, mas no caso concreto realmente eu não vi, com todo respeito, esses outros elementos, se visse, mas, então, eu vou manter o meu posicionamento. Provimento parcial.

DES<sup>o</sup>. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as prejudiciais de cerceamento de defesa e de decadência e no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da douta 4<sup>a</sup> Vogal, em consonância com o parecer ministerial.